



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº232/2021

59ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 09/09/2021

PROCESSO Nº: 1/1789/2019

AI: 1/201820658

RECORRENTE: VULCABRAS/AZALEA CE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – LRE/efd. Acusação de deixar de escriturar no livro registro de entradas – LRE/efd, notas fiscais de emissão própria – aquisição de mercadorias, no período de 01/2014 a 12/2015. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência da atuação. Recurso ordinário e reexame necessário. A 1ª Câmara de Recursos Tributários negou provimento, por maioria dos votos, aos recursos interpostos, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, observando o limite de 1.000 (hum mil) UFIRCES estabelecido no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em dissonância ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - REENQUADRAMENTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da não escrituração de diversas notas fiscais no período que se refere aos exercícios de 2014 e 2015, sendo exigida multa no montante de R\$ 49.447,23 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

Assim descreve o relato da Infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR O VALOR R\$494.472,37 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) DE NFES DE ENTRADAS CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA

Artigos infringidos: art. 276-G, I, do Decreto 24.569/97, c/c penalidade do art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017.

Segundo as informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.06347, foi realizado um projeto de auditoria fiscal plena perante a empresa, referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, tendo verificado que a empresa contribuinte deixou de realizar a escrituração dos documentos fiscais relativos a operações de entradas no valor de R\$494.472,37 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), resultando na incidência de multa de R\$ 49.447,23 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

Aberto prazo para impugnação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, na qual ressaltou, preliminarmente, que faria juntada da documentação comprobatória em mídia digital. No mérito, sustentou que várias notas fiscais não foram escrituradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

terem sido rejeitadas pela SEFAZ, porém, foram substituídas e estas foram devidamente escrituradas, consoante provas anexas. Dessarte, requereu a improcedência do pleito fiscal.

O(a) julgador(a) singular, no julgamento de nº 945/2019, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – LRE/efd. Infração ao art. 276- G, inc. I Decreto nº 24.569/97. Prevalência do princípio da verdade material. Penalidade alterada para a inserta no art. 123, VIII ‘L’ da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17. Precedente paradigmático da Resolução nº 251/2016 da 1ª Câmara. REEXAME NECESSÁRIO, às Câmaras de Julgamento, pois esta DECISÃO é contrária, em parte, à Fazenda estadual, pois reduz o crédito tributário, nos termos do art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/14. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.

Irresignado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário, no qual apresentou razões para não escrituração das notas fiscais apontadas pelo fisco, que não retratam entrada e saída de mercadoria ou que são complementares a essas entradas e saídas. Ainda, pontuou que existiu a emissão de notas fiscais equivocadas e que não foi possível o cancelamento. Em continuidade, arguiu que é preciso examinar se as notas fiscais que não foram escrituradas registram remessas de mercadorias e se essas operações não foram escrituradas a partir de outra nota fiscal. Reiterou que houve rejeição de notas fiscais em um primeiro momento pela própria SEFAZ, que essas notas foram substituídas e as operações devidamente escrituradas. Requereu a improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária, em seu Parecer nº 123/2021, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para dar provimento a este último, de modo a reformar a decisão singular para procedência do auto de infração.

Finalmente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto e do Reexame Necessário, resolveu negar provimento, por maioria



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

dos votos, aos recursos interpostos, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, observando, porém, o limite de 1.000 (hum mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCES estabelecido no art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em dissonância ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Primeiramente, reforça-se que a acusação fiscal afirma que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais de emissão própria em seu Livro Registro de Entradas — LRE/EFD nas operações de aquisição de mercadorias.

Através da análise dos autos processuais, sobretudo da relação de notas fiscais gravadas no CD ROM (fls. 15) da acusação, observa-se claramente a descrição dos motivos dos cancelamentos com suas respectivas chaves de acesso, consultáveis no portal <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/>. Outrossim, verifica-se que a Auditoria Fiscal realizou um levantamento pelo SPED Fiscal e pelos sistemas informatizados da SEFAZ, de modo a comprovar seguramente que há um rol de notas fiscais de entradas no estabelecimento do contribuinte, sem a devida informação fiscal no SPED FISCAL/EFD.

Nessa esteira, inobstante seja evidente que a atuada infringiu a legislação tributária estadual, é necessário realizar algumas ponderações quanto à penalidade aplicada. Isso porque, na verdade, verifica-se a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da empresa recorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, não deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “G”, da Lei nº 12.670/96, mas sim a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, uma vez que a lei tributária que define infrações e comina penalidades deverá ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza material do fato ou a extensão dos seus efeitos, na forma do art. 112 do CTN. Vejamos a redação dos mencionados dispositivos legais:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;

(...)

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 16.258/17)

Portanto, restou caracterizado que o sujeito passivo **deixou de escriturar notas fiscais no livro registro de entrada de mercadorias – omissão de informações em arquivos eletrônicos – EFD**, motivo pelo qual voto por negar provimento ao Recurso Ordinário e ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com a alteração da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17.

Ademais, é importante frisar que, segundo o art. 84, § 7º, da Lei nº 15614/2014, “Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada”. Portanto, é plenamente possível a alteração da penalidade disposta na acusação fiscal.

Feitas essas considerações, ressalva-se que é necessário observar o limite de 1.000 (hum mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCES para a multa, conforme estabelecido no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96.

Nesse sentido é o entendimento já manifestado pela 1ª Câmara de Julgamento na Resolução 65 de 2020, cuja ementa está transcrita a seguir:

RESOLUÇÃO 065/2020 – 1ª CÂMARA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. REENQUADRAMENTO DA PARCELA INCONTROVERTIDA PARA O ART. 123, VIII, “L” DA LEI Nº 12.670/96. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O contribuinte foi autuado por ter deixado de escriturar Notas Fiscais em seu SPED no exercício de 2016 e 2013 2. Aplicada a multa do Art. 123, III, 'g' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente improvido, mantendo-se a autuação em segunda instância, mas reenquadrando a penalidade. 5. Mantida, em parte, a autuação, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a atuação, sendo determinado o reenquadramento da atuação para os moldes do Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, observando, porém, o limite de 1.000 (hum mil) Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCES estabelecido no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em dissonância ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário, resolveu, por maioria de votos: Negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão no julgamento singular para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, observando, entretanto, o limite de 1.000 (hum mil) UFIRCES, estabelecido no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator, em contrariedade ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO
BASE DE CÁLCULO - R\$ 494.472,37
MULTA (2%) – R\$ 9.889,44
TOTAL - R\$3.339,00

* Para fins de cálculo da multa, levou-se em consideração a limitação de 1.000 Ufirce por competência. 2015: UFIRCE R\$3,3390

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MARQUES NETO:22171703334
NETO:22171703334 Dados: 2021.11.19 19:02:44
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO Assinado de forma digital
GONCALVES por SAULO GONCALVES
SANTOS:02085821340
1340 Dados: 2021.11.17
08:22:53 -03'00'

Saulo Gonçalves Santos

Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEJS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.11.22 16:50:15 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado